



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.791, DE 2003

(Da Sra. Almerinda de Carvalho)

Proíbe a comercialização de veículos sinistrados com perda total.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-685/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de veículos sinistrados com perda total.

Parágrafo Único – Ficam as seguradoras responsabilizadas pela completa inutilização dos veículos de que trata o caput, podendo apenas o resultado dessa destruição ser comercializado.

Art. 2º - Ficam as seguradoras responsáveis pela baixa da documentação do respectivo veículo junto aos órgãos de trânsito competente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição objetiva além de moralizar o comércio de veículos sinistrados reduzir a violência dele decorrente. Contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2003.

**Almerinda de Carvalho**  
**Deputada Federal**

**FIM DO DOCUMENTO**